

Lei Federal 11.445 de 05/01/2007

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento.



Lei Federal 11.445 de 05/01/2007

- Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
 - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



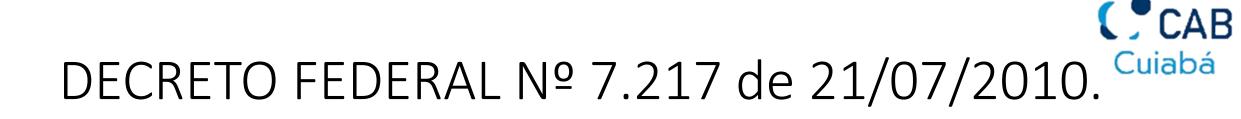
Lei Federal 11.445 de 05/01/2007

- Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.



DECRETO FEDERAL № 7.217 de 21/07/2010.

Este Decreto estabelece normas para execução da **Lei nº 11.445**, de 05/01/2007.



• Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

- XI serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas EXCLUSIVAMENTE a cada um destes serviços;
- Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

(...)

 VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

DECRETO FEDERAL № 7.217 de 21/07/2010.

- Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.
 - O § 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.



Resolução CONSEMA-MT nº 55 de 2012

Dispõe sobre as condições e padrões de LANÇAMENTO de efluentes tratados oriundos de estação de Tratamento de Esgoto Doméstico em galeria de águas pluvial no âmbito do estado de Mato Grosso, e dá outras providências.



REVOGA a Resolução CONSEMA nº 55/12.



Ofício nº 411/2013/29ª PJCível - 06/11/2013



Ministério Público do Estado de Mato Grosso 29^a Promotoria de Justiça Cível da Capital

Ofício nº 411/2013/29ª PJCível

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2013.

Ref: Inquérito Civil Público nº 000814-097/2013

Senhor Diretor-Geral,

Ao tempo em que o cumprimento, faço uso do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Notificação Recomendatória, expedida no interesse do procedimento preparatório em epígrafe, para conhecimento.

CARLOS EDUARDO SILVA Promotor de Justiça

Atenciosament

CAB CUIABÁ
PROTOCOLO
Cuiabá/MT, O 7, 11, 13

Ji 3 3 Lle Pl 50 itos
Assinatura 09:35

Ilustríssimo Senhor ÍTALO JOFFILY Diretor-Geral da CAB Ambiental Cujabá



Ofício nº 411/2013/29ª PJCível - 06/11/2013

Notificado: Prefeito Municipal de Cuiabá Assunto: Resolução CONSEMA 90/2013

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 127, define o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

O mandamento constitucional referido foi reproduzido na Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público da União, sendo adotada subsidiariamente a prerrogativa inserida no seu artigo 6°, inciso XX, pela LONMP (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o que lhe autoriza a:

expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis.

MOTIVOS DA NOTIFICAÇÃO

O inquérito civil público de nº 000814-097/2013 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CONSEMA 90/2013 – que revogou a permissão de lançamento de efluentes tratados oriundos de estações de esgoto doméstico em galerias de água pluvial – no âmbito dos licenciamentos de construções e demais empreendimentos imobiliários realizados no Município de Cuiabá.



Ofício nº 411/2013/29ª PJCível - 06/11/2013

A resolução em questão teve origem em requerimento formulado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em atendimento à Moção 13/CEHIDRO/2013, por meio do qual o Conselho Estadual de Recursos Hídricos manifestou sua discordância em relação ao lançamento de efluentes tratados em galerias de águas pluviais.

Há de se registrar que a Resolução CONSEMA 90/2013 expressamente revogou a Resolução CONSEMA 55/2012, que dispunha sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes tratados oriundos de estações de tratamento de esgoto doméstico de condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos hoteleiros e unidades hospitalares em galeria de águas pluviais no Estado de Mato Grosso.

Por certo, muitas doenças que afetam a população são causadas pelas condições inadequadas de saneamento, que consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

A Lei 11.445/2007 (que instituiu diretrizes nacionais para o saneamento básico) estabeleceu, no inciso III, do art. 2°, que os serviços públicos de saneamento básico sejam realizados de forma adequada à saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Devido à falta de capacidade financeira para ampliação da rede de esgotamento sanitário, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, em alguns processos de licenciamento ambiental e urbanístico de empreendimentos imobiliários (condomínios residenciais e comerciais), hotéis, supermercados e unidades hospitalares, tem permitido o lançamento de efluentes tratados em galerias de águas pluviais.



Ofício nº 411/2013/29ª PJCível - 06/11/2013

De fato, a Lei 11.445/2007 estabelece alternativas para locais ainda não atendidos pela rede sanitária; prevê o art. 45, § 1º, que na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de destinação final de esgotos, desde que observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Conforme adrede mencionado, o uso da rede pluvial para lançamento de esgoto oriundo de empreendimentos imobiliários foi caracterizado pelo CONSEMA como uma solução inadequada. Além disso, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO) também se pronunciou contrariamente a tal prática no Estado de Mato Grosso, sendo autor da moção que resultou na revogação da Resolução CONSEMA 55/2012.

A implantação de sistema de tratamento individual, com o posterior lançamento de efluentes tratados na rede de drenagem, geralmente apresenta problema na sua operacionalização e manutenção pois, na maioria das vezes, estes serviços não são realizados e as unidades de tratamento passam a funcionar precariamente, com a rede de drenagem recebendo carga adicional de poluentes.

Afora isso, as ligações de esgotos na rede de drenagem contribuem para a sua obstrução, extravasamento, emanação de maus odores e proliferação de vetores causadores de doenças para o homem, pela presença de ratos, mosquitos e baratas, além de poluir os recursos hídricos.



Ofício nº 411/2013/29ª PJCível - 06/11/2013

Do ponto de vista do Ministério Público, o Município de Cuiabá deve abster-se de conceder licença de construção e "habite-se" a condomínios residenciais e comerciais, hotéis, lojas de departamentos, supermercados, unidades hospitalares e outros grandes empreendimentos que não apresentarem projeto de destinação final de efluentes à rede coletora de esgotamento sanitário em operação, evitando, com isso, a autorização para o lançamento de tais efluentes na galeria de águas pluviais.

DA RECOMENDAÇÃO

Desse modo, a 29ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística da Capital RECOMENDA ao Sr. Mauro Mendes Ferreira, DD. Prefeito Municipal de Cuiabá, que determine aos servidores públicos responsáveis pela análise de licenciamentos ambientais e urbanísticos que se abstenham de conceder licença de construção e "habite-se" a condomínios residenciais e comerciais, hotéis, lojas de departamentos, supermercados, unidades hospitalares e outros grandes empreendimentos que não apresentarem projeto de destinação final de efluentes à rede coletora de esgotamento sanitário em operação, evitando, com isso, a autorização para o lançamento de tais efluentes na galeria de águas pluviais.

Assim, o Ministério Público adverte Vossa Excelência e os demais servidores da Prefeitura Municipal de Cuiabá que serão adotadas as medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis pelo licenciamento dos referidos empreendimentos fora dos parâmetros estabelecidos nas Leis 11.455/2007 e 9.433/97 (Lei de Recursos Hídricos) e nas normas ambientais vigentes (Resolução CONSEMA 90/2013).

Aguarda-se o encaminhamento de resposta indicando o acatamento ou não da recomendação ora apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Cuiabá-M 65 de novembro de 2013.

CARLOS EDUARDO SILVA Promotor de Justica



Decreto Municipal № 5.621 de 04/11/2014

Estabelece procedimento padrão para aprovação de projetos urbanísticos, análise e recebimento dos projetos de esgotamento sanitário protocolados no município de Cuiabá para os interessados que pretendam obter licença de construção e "habite-se".

Art. 2º A partir da publicação deste Decreto, os interessados, que pretendam **obter licença** de construção e "Habite-se" junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (**SMDU**), ficam obrigados a apresentar sistema de tratamento de efluentes, nos termos aqui estabelecidos



CAB Cuiabá

○ Art. 3º Os interessados na aprovação de projetos de empreendimentos acima de 100 (cem) unidades residenciais deverão protocolar a solicitação de Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário (DPE) diretamente na concessionária CAB Cuiabá, que efetuará avaliação segundo as normas técnicas e legislação aplicáveis, considerando também as normas regulamentares editadas pela AMAES e procedimentos e instruções adotados pela Concessionária.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a aprovação dos projetos de sistema de tratamento de efluentes será de responsabilidade da concessionária CAB Cuiabá.



Secretaria Municipal de Obras Públicas

- O 2º No caso de lançamento dos efluentes tratados em galeria de águas pluviais, quando inexistir rede pública de coleta de esgoto, o interessado deverá obter AUTORIZAÇÃO da Secretaria Municipal de Obras Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em 03 (três) vias:
 - I Projeto;
 - II Memorial de dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes;
 - III ART do responsável técnico pelo projeto;
 - IV Licenciamento ambiental (LP e LI), emitido pelo órgão ambiental estadual.



• Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (CAP/SMDU)

- Art. 4º A Coordenadoria de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (CAP/SMDU) APROVARÁ os projetos urbanísticos que prevejam até 10 (dez) sanitários, mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:
 - I Planta de implantação do projeto urbanístico com locação do sistema de tratamento de efluentes;
 - II DPE (Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário), a ser emitida pela CAB Cuiabá no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo.



Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (CAP/SMDU)

- Art. 5º Excetuada a hipótese do artigo anterior, a Coordenadoria de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos projetos de até 99 (noventa e nove) unidades residenciais, APROVARÁ o projeto urbanístico mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:
 - I Projeto;
 - II Memorial de dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - III ART do responsável técnico pelo projeto.
 - IV DPA (Declaração de Possibilidade de Água) e DPE (Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário), a ser emitidos pela CAB Cuiabá no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo;



Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (CAP/SMDU)

- Art. 6º Nos empreendimentos empresariais de baixo e médio impacto poluidor que produzam exclusivamente esgoto doméstico, a Coordenadoria de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (CAP/SMDU) APROVARÁ o projeto urbanístico mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:
 - I Planta de implantação do projeto urbanístico com a locação do sistema de tratamento de efluentes;
 - II DPE (Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário), a ser emitida pela CAB Cuiabá no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo.
 - § 1º As atividades passíveis de licenciamento ambiental deverão ser submetidas à prévia análise pelo órgão ambiental competente, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 140/2011, Lei Complementar nº 004/1992, Resolução CONAMA 237/1997, Resolução CONSEMA nº 85/2014 (descentralização do licenciamento);
 - § 2º Para lançamento do efluente em galeria de águas pluviais, o interessado deverá obter a aprovação do projeto de tratamento de esgoto pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.



Secretaria Municipal de Obras

- Art. 7º Para a emissão do "Habite-se", o interessado deverá apresentar:
 - I Termo de recebimento do sistema de tratamento de efluentes, quando ligado à rede de **DRENAGEM** (águas pluviais), **EMITIDO** pela **Secretaria Municipal de Obras**;
 - II Licença de Operação (LO), nos casos em que for exigido licenciamento ambiental, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
 - III Termo de recebimento do sistema de tratamento de efluentes, quando aprovado ou operado pela CAB



Órgão Licenciador Municipal

O Art. 8º Para o devido monitoramento dos padrões de qualidade do efluente, o órgão licenciador municipal obrigatoriamente imporá, como condicionante da licença ambiental de operação, a necessidade de apresentação, a cada 03 (três) meses após a expedição da licença, de laudo elaborado por laboratório devidamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Cadastro Técnico do profissional), Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Licença de Operação), CREA-MT ou CRQ e CR-Bio, de acordo com os parâmetros da Resolução CONAMA nº 430/2011, estando o interessado, em caso de descumprimento, sujeito à cassação da licença de operação e às demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º Caso as 03 (três) primeiras análises laboratoriais apresentadas se mantiverem em conformidade com o padrão de qualidade ambiental, o órgão licenciador poderá autorizar o interessado a apresentar análises com periodicidade semestral, para fins de monitoramento.

§ 2º O órgão licenciador municipal poderá exigir periodicidade menor do que a prevista neste artigo para atividades que demandarem monitoramento mais frequente, desde que devidamente fundamentado.



• CAB Cuiabá

o Art. 9º Para o devido monitoramento dos padrões de qualidade do efluente nos casos em que a CAB CUIABÁ aprovar ou desenvolver projeto que objetive destinar o respectivo efluente para a galeria de águas pluviais, a responsável pela operação do sistema deverá, como requisito da autorização da rede de drenagem urbana, a cada 03 (três) meses, apresentar laudo elaborado por laboratório devidamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Cadastro Técnico do profissional), Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Licença de Operação), CREA-MT ou CRQ e CR-Bio, de acordo com os parâmetros da Resolução CONAMA nº 430/2011, estando o interessado, em caso de descumprimento, sujeito à cassação da autorização para uso da rede de drenagem e também à representação ao órgão ambiental licenciador para as devidas providências, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá exigir periodicidade menor do que a prevista neste artigo para atividades que demandarem monitoramento mais frequente, desde que devidamente fundamentado.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente

O Art. 10. O presente Decreto não se aplica ao esgoto decorrente de atividades industriais, tendo em vista que a solução para a coleta, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário industrial é analisada no licenciamento ambiental realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.



DPE – Solução individual

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Concessionária, nos limites territoriais do Contrato de Concessão, atesta a ausência de redes públicas de saneamento básico para atender a solicitação, sendo admitido ao solicitante, na forma do § 1º do artigo 45 da Lei nº 11.445/2007, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, em especial a Lei Complementar nº 232 de 21/12/2005 e Resolução CONAMA nº 430 de 13/05/2011 e Resolução CONSEMA nº 90 de 23/10/2013.

Número unidade comercial: 01 ud. Descarga máxima prevista: 0,15l/s Descarga média prevista: 0,08 l/s



DPE – Sistema Integrado

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Registra-se o disposto nos artigos 18 e 26 do Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, bem como no disposto no artigo 2.º, § 5.º da Lei Federal n.º 6.766/79; no artigo 3.º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/07; e no artigo 104 da Lei Complementar Municipal n.º 231/11, consoante os quais a responsabilidade financeira dos empreendimentos imobiliários em razão da necessidade de realização de reforço ou expansão dos sistemas municipais de abastecimento de água e de coleta de esgoto existentes é exclusivamente do proprietário ou incorporador dos empreendimentos imobiliários.

Para atendimento da descarga do empreendimento com interligação no sistema público de esgotamento sanitário, o interessado deverá optar por uma das possibilidades:

1ª Opção:

- Execução de obra complementar de sistema integrado, contemplando rede coletora, emissário, estação elevatória, como também ampliação da estrutura civil, elétrica, mecânica e hidráulica da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Parque Atalaia, afim de possibilitar o atendimento das contribuições de esgoto do empreendimento, conforme autoriza o artigo 8º, §3º, I da Instrução Normativa nº 18/2014 da AMAES.
- Implantação de infraestrutura interna do condomínio, que contempla rede coletora, ligações domiciliares de esgoto e estação elevatória.

2ª Opção:

- Execução de obra complementar de sistema integrado, contemplando rede coletora, emissário, estação elevatória, como também ampliação da estrutura civil, elétrica, mecânica e hidráulica da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Tijucal, afim de possibilitar o atendimento das contribuições de esgoto do empreendimento, conforme autoriza o artigo 8º, §3º, I da Instrução Normativa nº 18/2014 da AMAES.
- Implantação de infraestrutura interna do condomínio, que contempla rede coletora, ligações domiciliares de esgoto e estação elevatória.

A manifestação do empreendedor informando sua opção, dentre as alternativas acima destacadas, deverá ocorrer no prazo de 90 dias, conforme previsto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 18/2014 da AMAES, sob pena de perda da validade desta declaração.

Portanto, o interessado deverá elaborar e apresentar os projetos da extensão da rede coletora, coletor tronco, emissários, e elevatória de esgoto, para análise e aprovação desta concessionária, bem como apresentação de Outorgas e Licenças Ambientais expedidas pelo órgão competente.

Informamos que as redes internas e outras instalações dentro das limitações do empreendimento serão de responsabilidade do mesmo e as redes externas que serão repassadas à concessionária deverão ser executadas em via pública, obedecendo aos crítérios e dimensionamento, constantes do Manual Técnico disponível no site www.cabcuiaba.com.br.

Número de unidades residenciais: 565 ud

Descarga máxima prevista: 5,65 l/s Descarga média prevista: 3,13 l/s



Instrução Normativa nº. 18 de 10/10/2014 — AMAES/ARSEC

Estabelece os critérios para implantação de Infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário em empreendimentos imobiliários, Públicos ou Privados, no Município de Cuiabá.

Instrução Normativa nº. 18 de 10/10/2014 — Cuiabá AMAES/ARSEC

Art.7° – São possibilidades de enquadramento de DPE´s pela Concessionária:

- DPE POSITIVA Quando o empreendimento apresenta condições conexão imediata através de um ponto de interligação ao sistema público de esgotamento sanitário;
- II. DPE POSITIVA COM RESTRIÇÕES: Quando o empreendimento não apresenta condições de conexão imediata ao sistema público de esgotamento sanitário, através de um ponto de interligação, mas encontra-se na área de Concessão;
- III. DPE NEGATIVA: Quando o empreendimento está fora da área de atendimento da Concessão. Neste caso, a tramitação de aprovação dos projetos, deverá ser realizada junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Instrução Normativa nº. 18 de 10/10/2014 — Cuiabá AMAES/ARSEC



Art. 8º – Das características da DPE POSITIVA COM RESTRIÇÕES:

- §1º A empresa Concessionária deverá apresentar na descrição da DPE POSITIVA COM RESTRIÇÕES:
 - Motivos da restrição da DPE;
 - Prazo previsto para a disponibilidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário no local do empreendimento, com base no Plano de Gerenciamento e Execução de Obras e Serviços, aprovado pela AMAES;
 - III. Indicação de alternativas para a conexão ao sistema existente.
 - IV. Possibilidade de opção por sistema independente, coletivo e simplificado de esgotamento sanitário.
- §2º Não são motivos de restrição da DPE, as condições de tratamento e disposição final de esgotos sanitários, bem como as estruturas de condução (coletores tronco, interceptores e emissários), observando-se o Plano de Gerenciamento e Execução de Obras e Serviços aprovado pela AMAES.

Instrução Normativa nº. 18 de 10/10/2014 — Cuiabá AMAES/ARSEC

§3º - De posse da DPE POSITIVA COM RESTRIÇÕES, cabe ao Empreendedor à definição de opção quanto a continuidade do empreendimento, sob três formas distintas:

- Implementação de obras complementares, indicadas na DPE, como forma de antecipação de obras previstas pela Concessionária, sem ressarcimento dos valores investidos;
- II. Implantação de solução simplificada e coletiva de esgotamento sanitário, mediante a aplicação de técnicas conforme descritas no artigo 18°. desta Instrução Normativa; ou
- Retardamento do prazo de implementação do Empreendimento, de forma a III. compatibilizá-lo ao prazo definidos no Plano de Gerenciamento e Execução de Obras e Serviços, para a disponibilidade da infraestrutura do sistema público de esgotamento sanitário.



Condução CAB Cuiabá para grandes empreendimentos

Lei nº. 6.766 de 19/12/1979

Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências



Lei Municipal nº. 389 de 05/11/2015 - LUOS

• Art. 91 A execução do parcelamento do solo urbano depende de prévia aprovação pelo Município e, da mesma forma, o empreendedor deverá garantir a execução das obras e serviços de infraestrutura, mediante assinatura do Termo de Acordo, por meio de um dos instrumentos a seguir:

(...)

- § 8º O EMPREENDEDOR SE OBRIGARÁ a executar as obras de infraestrutura no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 anos (dois) anos, mediante autorização do órgão municipal competente, os quais abrangerão no mínimo:
 - a) abertura, terraplenagem, pavimentação e sinalização das vias;
 - b) implantação da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- c) IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COMPLETO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - d) implantação de rede de coletas de águas pluviais;
 - e) implantação de aterros, arrimos, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
 - f) equipamentos urbanos.

Condução CAB Cuiabá para grandes empreendimentos (• CAB



Condução CAB Cuiabá para grandes empreendimentos (*CAB





Lei nº. 389 de 05/11/2015 - LUOS

- Art. 80 A ZONA DE SEGURANÇA HÍDRICA ZSH compreende as áreas a montante e no entorno das instalações de captação de água bruta para tratamento e distribuição ao consumo humano, bem como a continuidade dos cursos hídricos.
 - §1º Essas zonas deverão ter parâmetros especiais para a sua urbanização.
- **§2º** De acordo com a definição prevista no *caput* deste artigo, as áreas referem-se aos cursos hídricos a montante e no entorno das captações no Rio Cuiabá e Rio Coxipó que produzem água bruta para as Estações de Tratamento de Água ETA dos complexos São Sebastião (ETA I e II), ETA Parque Cuiabá e ETA Tijucal I, II e III.
- § 3º Os estudos de demarcação destas áreas deverão ocorrer no período máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta lei, e serão elaborados pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, devendo, definida a área de abrangência da Zona de Segurança Hídrica, o projeto de lei ser encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do PoderExecutivo.



